



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS
C.G.C. 01.612.805/000-59

Lei Nº 9 de 30 de Março de 1998.

**"INSTITUI O REGIME JURIDICO
ÚNICO DO SERVIDOR DO MUNI
CÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS, ESTADO
DO PIAUI:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sebastião
Barros aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei institui o Regime Jurídico único dos
servidores públicos da administração Direta do Município de
Sebastião Barros.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo fica
sujeito às normas do direito público.

Art. 2º. - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em
cargo ou função Pública:

CONFERE COM ORIGINAL

Em 1 / 1 /

Matricula 242

João de Deus Guedes de Sousa



II - Cargo Público - O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo com denominação própria e pagamento pelo Município.

III - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório:

IV - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos efetivos, escalonados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes de estrutura da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros:

Art. 3º. - Os cargos Públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Ascensão
- III - Readaptação
- IV - Aproveitamento
- V - Reintegração
- VI - Recondução
- VII - Reversão

Parágrafo Único - Os requisitos para ingresso nas formas de provimento de que trata este artigo e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos em Lei.

Art. 4º. - O ocupante de cargo Público, integrante no sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento da carga horária, mínima de trinta horas semanais, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 5º. - A progressão horizontal é a retribuição pecuária, concedida ao servidor pela administração, no mesmo cargo e classe, face a avaliação de seu desempenho individual.

Art. 6º. - A progressão vertical é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do cargo a que pertence, obedecidos os pré-requisitos previstos nas descrições de cargos constantes dos planos de carreira.

CONFERE COM ORIGINAL

Em ___/___/___

Matricula 842

João Carlos de Souza



CAPITULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º. - Vencimento é a retribuição pecuniária devida aos servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 8º. - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 9º. - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;
- II - adicional pela prestação de trabalho noturno;
- III - salário família;
- IV - adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- V - adicional de férias
- VI - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX - gratificação de representação;
- X - gratificação de regência;
- XI - gratificação de tempo integral;
- XII - dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido de vantagens pecuniária previstas neste artigo.

Art. 10º. - Constituem indenizações ao servidor público:

- I - ajuda de custo;
- II - diária.

Art. 11º. - Será pago, anualmente, até o dia 20 de dezembro, ao servidor público, o décimo terceiro salário, com base na maior remuneração do cargo ou no valor correspondente do provento a que o mesmo fizer jus.

CONFERE COM ORIGINAL

Em ___/___/___

Matricula 842

José Carlos Mendes de Sousa



Art. 12º - O servidor noturno será remunerado com acréscimo de vinte por cento do valor da hora normal, considerando-se, para efeito deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas e às cinco horas do dia seguinte.

Art. 13º. - O Salário - família definido em Lei, é devido ao servidor, por dependente econômico, será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem e cessará no mês seguinte ao fato que determinará sua supressão.

Parágrafo Único - quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário - família será pago aos dois, separados, será pago aquele em cuja guarda estiver confiado o dependente.

Art. 14º. - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite máximo do 100% (cem por cento) em relação á hora normal de trabalho.

Art. 15º. - Quando das férias anuais, o servidor público receberá adicional de um terço a mais da remuneração do período.

Art. 16º. - Os servidores públicos que trabalham com habilidade, em locais considerados insalubres, farão jús a um adicional de 20% (vinte por cento), e os servidores que trabalham em locais perigosos farão jús a um adicional de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Art. 17º. - a gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, nos termos da Lei:

Art. 18º - Ao servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelos seu exercício, nos termos da lei, que não será superior ao valor da sua remuneração de origem.

Art. 19º - O adicional por tempo de serviço será concedido a cada dois anos ao servidor público, nos termos da lei.

Art. 20º. - A gratificação de representação, a gratificação de produtividade, o adicional de tempo integral, a

CONFERE COM ORIGINAL

Em _____/_____/_____

Matricula 842

Jaidson Guido de Sousa



gratificação de regência, a gratificação especial de exercício, a gratificação de dedicação exclusiva, a ajuda de custo e as diárias serão devidas ao servidor nos termos da lei.

CAPITULO III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Art. 21º. - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse

Público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado.

Art. 22º. - As contratações a que refere o parágrafo anterior somente poderá ocorrer nos seguintes casos.

- I - Calamidade pública
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Vacância no magistério;
- IV - Atendimento de outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 23º. - Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos planos de carreira e o servidor fica sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico único.

Art. 24º. - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Art. 25º. - A dispensa do servidor contratado temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicada.

Art. 26º. - Fica o município proibido de contratar pessoal a título de serviço prestados.

Art. 27º. - Os atuais servidores da administração Direta Municipal ficam regidos ao Regime Jurídico

CONFERE COM ORIGINAL

Em ___/___/___

Matricula 842

Joilson Couder de Souza



co único.

Parágrafo Único - Os atuais contratos individuais de trabalho extinguem-se automaticamente, a partir da vigência desta lei, ficando assegurado os respectivos ocupantes a contagem do tempo de serviço para fins de férias, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço, progressão horizontal, ascensão, aposentadoria, disponibilidade e estabilidade.

Art. 28º - Ao atual funcionário, ocupante do cargo efetivo, será assegurado o enquadramento no cargo correlato constante do plano de Carreira respectivo.

1º - Os atuais servidores colecionistas ou prestadores de serviços não concursados, estáveis e não estáveis, integrarão um quadro suplementar em função pública e submetidos ao Regime Jurídico Único.

2º - Os servidores com direitos à estabilidade e que não tiverem sido declarados estáveis poderão requerer sua estabilidade no prazo máximo de noventa dias, anexando comprovante de efetivo exercício, com período mínimo de cinco anos continuados no serviço público, a partir de 05 de abril de 1985.

3º - O quadro suplementar será extinto com a vacância dos cargos, após efetivação de seus ocupantes.

Art. 29º - São assegurados aos servidores públicos os direitos de livre associação profissional e sindical.

Art. 30º - O direito de greve será exercida aos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 31º - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, responsável pelo custeio das despesas relativas à previdência Social dos servidores municipais, no qual serão destinados as contribuições dos servidores e do município correspondente a oito por cento e doze e meio por cento, respectivamente, do vencimento do servidor.

Parágrafo Único - Para a gestão do Fundo é necessária a edição da Lei Complementar específica. Nos termos do art. 202, da Constituição Federal.

Art. 31º - No prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, serão enviados à Câmara Municipal de Sebastião

CONFERE COM ORIGINAL

Em _____/_____/____

Matricula 842

Joilson Guido de Souza



Barros, projetos de Leis, dispondo sobre o Estatuto do servidor público Civil do Município de Sebastião Barros.

Art. 33º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrá à custa das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 43º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Barros, em 30 de Março de 1998.

Ming
José de Azevedo Dias
Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada, publicada e registrada no dia 05 de abril de 1998.

Jose Soane Rodrigues da Silva
José Soane Rodrigues da Silva
Chefe de Gabinete do Prefeito

CONFERE COM ORIGINAL
Em / /
Matricula 842

Joedson Ovides de Souza